

**PARECER NR. 52/PP/2009-P**

**CONCLUSÕES:**

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, podendo ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no referido art.º 96.º, n.º 3;**
- 2. Se os documentos não são necessários para prova do direito da cliente ou se a sua retenção não causa a esta prejuízos irreparáveis, a Requerente pode legitimamente exercer o direito de retenção sobre os processos que tem em seu poder para garantia do pagamento do valor dos seus honorários;**
- 3. Por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhe são devidos, pode sempre a Requerente, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.**

Por requerimento que deu entrada neste Conselho Distrital no dia 6 de Novembro de 2009, veio a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional número (...), com escritório na (...), requerer a emissão de parecer relativamente à seguinte questão:

*“Uma cliente, alegando não ter dinheiro para pagar a avença, rescindiu o contrato ficando em débito a quantia de € 5.850,00, o correspondente a nove meses em atraso. Não obstante, a justificação de falta de dinheiro para continuar com a avença, pretende a entrega dos processos com substabelecimento para outro Colega. Dado que a cliente alega não ter dinheiro e não sabe quando poderá efectuar o pagamento da quantia em dívida, pretende saber se é obrigada a entregar os processos.”*

A Requerente pretende, pois, saber, se está legitimada a exercer o direito de retenção sobre os processos que tem em seu poder.

Não junta quaisquer documentos.

Vejam os:

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados:

*“Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.”;*

E, de acordo com o n.º 3 da mesma norma:

*“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”*

Finalmente, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

*“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.*

Da conjugação das normas acima transcritas, resulta que o direito de retenção pode ser legitimamente exercido pelo advogado nas seguintes situações:

- a) após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- b) se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
- c) se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- d) se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Vejamos se, no caso concreto, se encontram preenchidos os requisitos de que depende o exercício do direito de retenção.

Resulta da exposição da Requerente que, no caso concreto, não está em causa o envio da nota de honorários, nem o saber se cliente concordou com o seu valor, uma vez que se trata de uma prestação de serviços ao abrigo do regime de avença fixa mensal.

Além do mais, segundo alega a Requerente, a justificação dada pela cliente para o não pagamento do valor em causa é apenas a de “não ter dinheiro para continuar com a avença”.

Não existe, pois, uma recusa de pagamento por não concordância com o valor. Existe, isso sim, uma impossibilidade de pagamento.

Em relação aos demais requisitos elencados, verifica-se, igualmente, o referido na alínea b), não sendo possível apurar, em face dos elementos fornecidos pela Requerente, se se verificam ou não os requisitos a que aludem as alíneas c) e d), ou seja, se os documentos não são necessários para prova do direito da cliente ou se a sua retenção não causa a esta prejuízos irreparáveis.

A verificarem-se tais requisitos, somos levados a pensar que a Requerente pode legitimamente exercer o direito de retenção sobre os processos que tem em seu poder.

Finalmente, recorde-se que, por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhe são devidos, pode sempre a Requerente, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.

Em conclusão:

- 1.** O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, podendo ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no referido art.º 96.º, n.º 3;
- 2.** Se os documentos não são necessários para prova do direito da cliente ou se a sua retenção não causa a esta prejuízos irreparáveis, a Requerente pode legitimamente exercer o direito de retenção sobre os processos que tem em seu poder para garantia do pagamento do valor dos seus honorários;
- 3.** Por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhe são devidos, pode sempre a Requerente, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.

Porto, 25 de Novembro de 2009

A Relatora,

Joana Telles de Abreu